

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.

Assunto: Alteração do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, para disciplinar a convocação de suplente de vereador.

Autoria do Substitutivo: Vereadores Élcio Josué Colaço, Milene Torres Gonçalves Stall, Francisco Veiga, Luiz Felipe Stafin, João Alves, Maria Célia Conte e Landivo Geraldo de Oliveira, autores da proposição inicial.

Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Presidente: Isabel Cristina Grossl.

Relator: Geovane de Lima.

Membro: Élcio Josué Colaço.

Data: Rio Negro, Estado do Paraná, 1º de junho de 2026.

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, apresentado pelos próprios autores da proposição inicial, com o objetivo de alterar o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR e disciplinar as hipóteses de convocação de suplente de vereador.

O projeto originário previa a convocação de suplente em caso de vacância do cargo e de afastamento do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, bem como a não convocação em afastamentos inferiores a esse prazo, conforme consta da proposição inicial, pgs. 1-4.

O Substitutivo dos autores mantém a finalidade da matéria, mas aperfeiçoa a redação para separar as hipóteses de vacância, investidura em cargo, emprego, função ou mandato público que imponha o afastamento do exercício parlamentar, e licença ou afastamento temporário superior a 120 (cento e vinte) dias.



Compete a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem substituir a deliberação política do Plenário.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO

1. Competência, autoria e espécie normativa

A matéria possui natureza orgânica, pois altera diretamente dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a espécie normativa correta é a emenda à Lei Orgânica, com tramitação em dois turnos, interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Substitutivo foi apresentado pelos próprios autores da proposição inicial, circunstância que afasta a necessidade de tratá-lo como substitutivo de autoria da Comissão. No âmbito desta Comissão, registra-se que a proposta inicial foi subscrita por sete vereadores, em Câmara composta por onze membros, atendendo, em princípio, ao requisito de iniciativa parlamentar qualificada.

Não se observa vício de iniciativa, pois o texto não trata de organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargo, não cria vantagem remuneratória, não aumenta despesa obrigatória e não invade competência privativa do Prefeito Municipal. A matéria se limita ao regime de funcionamento do Poder Legislativo local quanto à substituição de vereador em hipóteses juridicamente delimitadas.

2. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade

O art. 56, § 1º, da Constituição Federal prevê que “o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”. Embora o dispositivo trate diretamente do Congresso Nacional, seu conteúdo serve como parâmetro de segurança jurídica e de simetria para a disciplina das demais Casas Legislativas.

A Comissão observa que a convocação de suplente não é mero ato administrativo interno, pois modifica temporariamente a composição política do Poder Legislativo. Por isso, é juridicamente adequado que a Lei Orgânica restrinja a



convocação às hipóteses de vacância, de situação que imponha o afastamento do titular do exercício do mandato e de licença ou afastamento temporário superior a 120 (cento e vinte) dias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 7.251 e nº 7.257, invalidou normas estaduais que previam prazos inferiores ao parâmetro constitucional para convocação de suplentes. Embora esses julgados tenham tratado de Assembleias Legislativas, seus fundamentos indicam cautela para os Municípios, especialmente em razão dos princípios democrático, republicano, da soberania popular, da representatividade política e da razoabilidade.

Nesse ponto, o Substitutivo é compatível com a Constituição, pois afasta a convocação em licenças ou afastamentos temporários iguais ou inferiores a 120 (cento e vinte) dias, preservando a convocação nos casos constitucionalmente relevantes.

Também é juridicamente correta a separação entre a licença temporária comum e a investidura em cargo, emprego, função ou mandato público que imponha o afastamento do exercício parlamentar. Na primeira hipótese, exige-se prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; na segunda, a convocação decorre da impossibilidade jurídica de exercício simultâneo do mandato com a situação incompatível, enquanto ela perdurar.

3. Técnica legislativa e redação

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Substitutivo melhora a redação originária. O texto organiza as hipóteses de convocação em incisos, esclarece como será aferido o afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias, mantém regras procedimentais sobre ordem de suplência, ato de convocação, prazo de posse e comunicação à Justiça Eleitoral, e evita lacuna normativa na Lei Orgânica.

A redação também se mostra compatível com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que orienta que as normas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. A expressão “iguais ou inferiores a 120 dias” é tecnicamente mais precisa do que a expressão “inferiores”, pois afastamento de exatamente 120 dias também não autoriza convocação, já que o parâmetro é de licença superior a 120 dias.



A previsão relativa à prorrogação, renovação ou atos sucessivos é adequada, pois impede o fracionamento artificial de afastamentos contínuos para contornar o prazo constitucional. O texto, ao exigir a caracterização da continuidade do afastamento, mantém a regra em limites objetivos e razoáveis.

A manutenção do prazo de cinco dias para posse do suplente convocado preserva a disciplina atualmente existente na Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, a comunicação à Justiça Eleitoral, em caso de inexistência de suplente apto, conserva providência necessária ao regular funcionamento da representação parlamentar.

A previsão de que a aplicação do art. 32 não afasta os quóruns constitucionais, legais, orgânicos e regimentais também é adequada. Essa cautela impede interpretação equivocada de que vacância ou afastamento temporário poderia reduzir quóruns qualificados exigidos para determinadas deliberações, como emenda à Lei Orgânica, maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara.

4. Limites da competência da Comissão

A Comissão não examina, neste parecer, a conveniência política da alteração, nem substitui o juízo soberano do Plenário. Sua análise limita-se à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Substitutivo apresentado pelos autores.

Também não se identifica, para os fins desta Comissão, repercussão financeira autônoma que impeça o prosseguimento da matéria, pois o Substitutivo não amplia hipóteses de convocação de suplente. Ao contrário, restringe a convocação em licenças e afastamentos temporários de curta duração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Substitutivo nº ___/2026 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, apresentado pelos próprios autores da proposição inicial.





A Comissão entende que o Substitutivo corrige pontos sensíveis do texto originário, especialmente ao separar as hipóteses de vacância, investidura em situação que imponha o afastamento do mandato e licença ou afastamento temporário superior a 120 (cento e vinte) dias, além de preservar regras procedimentais necessárias à convocação e posse do suplente.

Assim, a Comissão manifesta-se pelo prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, cabendo ao Plenário a deliberação final, observados os dois turnos de votação, o interstício mínimo de dez dias e o quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2026.

Isabel Cristina Grossi
Presidente

Geovane de Lima
Relator

Élcio Josué Colaço
Membro

